



**PROCESSO N. : 60.084-9/2023 (AUTOS DIGITAIS)**  
**INTERESSADOS : PRESIDÊNCIA; CONSELHEIRO DOMINGOS NETO; CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**  
**ASSUNTO : CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**  
**PARECER N. : 025/2024**

**EMENTA: PROCESSO DE CONTROLE EXTERNO – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – REUNIÃO PROCESSUAL – ART. 12, CAPUT, DO CPCONTAS – JUÍZO PREVENTO – COMPETÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de **pedido de rescisão** proposto por Jorge de Araújo Lafetá Neto em face do Acórdão 620/2019-TP, que homologou o Julgamento Singular 451/LPC/2019 (processo 13.174-1/2018).

No que ora concerne, o pedido foi originalmente distribuído ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Joaquim. Na oportunidade, o Conselheiro notou possível **conexão** entre a presente ação rescisória e o processo **60.085-7/2023**, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Domingos Neto (id. 257715/2023):

*6. Pois bem. Inicialmente, verifiquei que o interessado também ingressou neste Tribunal com outro pedido de **Querela Nullitatis Insanabilis**, que possui os mesmos pedidos e causa de pedir constante nos presentes autos.*

*7. Trata-se do **processo 60.085-7/2023**, de relatoria do conselheiro Domingos Neto, que por meio do Julgamento Singular 897/DN/2023, publicado no Diário Oficial de Contas 3157, dia 02/10/2023, já decidiu pelo seu conhecimento.*

*8. Portanto, diante das razões apresentadas na inicial (Doc. 248667/2023), considerando os termos do Julgamento Singular 897/DN/2023, e no intuito de se evitar decisões conflitantes ou contraditórias, nos termos do artigo 101 da Lei Complementar 752/2022 (Código de*





*Processo de Controle Externo), encaminhando os autos para relatoria do Conselheiro Domingos Neto. (grifou-se).*

O Conselheiro Domingos Neto, por sua vez, ratificou a existência da possibilidade de reunião dos feitos, a fim de evitar decisões conflitantes. **Contudo**, encaminhou os autos à Presidência “*para decisão acerca da reunião dos feitos e fixação da relatoria competente*” (id. 264083/2023).

Esta Consultoria Jurídica Geral emitiu parecer (nº. 343/2023; id. 277200/2023) opinando pela devolução dos autos ao Conselheiro Domingos Neto, para exercício do juízo de *Kompetenz-Kompetenz*.

A Presidência acolheu o parecer da Consultoria (id. 279964/2023).

O Excelentíssimo Conselheiro Domingos Neto, em seguida, suscitou **conflito negativo de competência** (id. 413659/2024):

*Considerando o disposto no Despacho (doc. digital nº 264083/2023), em que restou demonstrado que estes autos foram protocolados e distribuídos anteriormente ao processo que está sob a minha Relatoria<sup>2</sup>, com fulcro no artigo 15 da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), suscito conflito de competência negativo, em virtude da ocorrência do instituto da prevenção, e encaminhando os autos ao Gabinete da Presidência desta Corte para as providências necessárias.*

A Presidência reconheceu o conflito negativo e determinou a remessa dos autos à Consultoria (id. 416513/2024):

*Consoante acima relatado, resta caracterizado o conflito negativo de competência nos moldes preconizados no Art. 95-A do RI-TCE/MT c/c o Art. 15 do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso, razão pela qual determino a remessa dos autos a Consultoria Jurídica Geral deste Tribunal de Contas, para emissão de análise e manifestação jurídica do incidente suscitado.*





É o relatório. Passa-se a opinar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.A – DA ATRIBUIÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA GERAL DO TCE

A Consultoria Jurídica Geral<sup>1</sup> consiste em uma unidade técnica responsável pelo trabalho de assessoramento e orientação jurídica deste Tribunal de Contas. Um de seus objetivos é buscar a harmonização de entendimentos e coerência nos julgamentos da corte.

Caber-lhe-á, também, a representação judicial e extrajudicial da instituição, a manifestação em situações de controvérsia jurídica, bem como a prestação de consultoria jurídica à Presidência e demais unidades<sup>2</sup>.

A respeito da responsabilização no caso de opiniões técnicas, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, após as alterações da Lei nº 13.655/18<sup>3</sup> e regulamentação pelo Decreto nº 9.830/2019<sup>4</sup>, exige a presença de **dolo ou erro grosseiro** para **a responsabilização do agente público**<sup>5</sup>, sendo indispensável sua comprovação.

A intenção não foi retirar a responsabilização dos agentes nos casos devidos, mas sim oferecer segurança jurídica para o bom desempenho de suas funções e assegurar, dentro dos limites impostos pelo arcabouço legal, margem intelectual necessária para elaboração de parecer<sup>6</sup>.

<sup>1</sup> Criada na forma da lei ordinária estadual nº 9.277 de 2009.

<sup>2</sup> Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. **Resolução Normativa nº 23/2015**. Anexo I: Matrizes de responsabilidade e competência técnica, p. 104.

<sup>3</sup> **Lei nº 13.655**, de 25 de abril de 2018. Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (lei de introdução às normas do direito brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público.

<sup>4</sup> “Art. 12: o agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções”. (**Decreto nº 9.830**, de 10 de junho de 2019, art. 12).

<sup>5</sup> “Art. 28: o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”. (**Lei nº 13.655**, de 25 de abril de 2018, art. 28).

<sup>6</sup> Para aprofundamento da matéria a respeito das espécies de parecer (facultativo, obrigatório ou vinculante), Cf. Supremo Tribunal Federal. **MS nº 24.631/DF**. Relator: Joaquim Barbosa, DJ 01/02/2008.





Dessa forma, a análise a seguir limitar-se-á a analisar os **aspectos jurídicos** do caso em questão, uma vez que quesitos técnicos, econômicos e demais atos que exijam competência e discricionariedade administrativa ficam a cargo dos setores habilitados deste tribunal.

Realizadas tais ponderações, passa-se ao exame.

## II.B – DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

O conflito de competência está disciplinado no art. 15 do Código Estadual de Processo de Controle Externo (Lei Complementar Estadual 744/2022):

*Art. 15. Há conflito de competência entre relatores quando:*

*I - 2 (dois) ou mais relatores se declaram competentes;*

*II - 2 (dois) ou mais relatores se declaram incompetentes.*

*§ 1º O conflito de competência poderá ser suscitado pelo relator, pelos Conselheiros, pelo Ministério Público de Contas ou pelas partes do processo.*

*§ 2º No caso do inciso I deste artigo, aquele que entende ser o relator competente encaminhará manifestação à Presidência do Tribunal de Contas.*

*§ 3º No caso do inciso II deste artigo, aquele que se declarar incompetente, em decisão expressa e fundamentada, determinará a remessa dos autos ao relator considerado competente que, não aceitando a declinação, encaminhará os autos à Presidência do Tribunal de Contas.*

*§ 4º O conflito de competência será relatado pelo Presidente do Tribunal de Contas, salvo se ele for o suscitante ou o suscitado, hipótese em que será relatado pelo Vice-Presidente.*

*§ 5º O Ministério Público de Contas se manifestará nos conflitos de competência, salvo nos autos em que suscitar o conflito ou estiver na qualidade de parte.*

*§ 6º Caso o Plenário entenda que outro relator seja o competente, este poderá solicitar manifestação nos autos se não concordar com a deliberação.*





*§ 7º Ao concluir o julgamento do conflito, o Plenário definirá o relator competente.*

*§ 8º Se entre 2 (dois) ou mais relatores surgir controvérsia ou dúvida acerca da competência, da reunião ou separação de processos, sem que se tenha estabelecido um conflito, a decisão caberá ao Presidente do Tribunal de Contas.*

O incidente apenas se instaura após juízo de competência (*Kompetenz-Kompetenz*<sup>7</sup>) exercido por dois ou mais relatores. Ademais, é relatado pela Presidência (§ 4º) e decidido pelo Plenário (§ 7º).

## II.C – DA PREVENÇÃO E DA CONEXÃO

A distribuição por dependência resultante de prevenção, conexão ou continência não é uma forma de distribuição de competência, mas **critério para exclusão de relatorias competentes em prol de uma única**, decorrente de *conexão* ou *continência*. Na lição de Didier<sup>8</sup>:

*A prevenção é critério para exclusão dos demais juízos competentes de um mesmo foro ou tribunal. A prevenção não é fator de determinação de competência. **Por força da prevenção permanece apenas a competência de um entre vários juízos competentes, excluindo-se os demais.** A prevenção funciona como mecanismo de integração em casos de conexão: **é o instrumento para que se saiba em qual juízo serão reunidas as causas conexas.** (grifou-se).*

Para a configuração da necessidade de distribuição em razão de prevenção, conexão, ou continência, coexistem ***mais de uma relatoria abstratamente competente***.

Quando houver clara regra de distribuição, que atribua competência a uma única relatoria, não há que se falar em prevenção.

<sup>7</sup>“O juiz é, sempre, o juiz da sua competência”, In: DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil* (1). 22. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 252

<sup>8</sup> DIDIER, Fredie Jr. *Curso de direito processual civil: volume 1*. 22. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 294





Ademais, **não há reunião processual no juízo prevento, por decorrência de conexão, no caso em que um dos processos já se encontra julgado**, nos termos do § 1º do art. 55 do Código de Processo Civil:

*Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.*

*§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. (grifou-se).*

Eventual reunião tem por pressuposto, então, a fluência concomitante de **(i) dois ou mais (ii) processos (iii) conexos**.

O Código de Processo de Controle Externo Estadual (CPCContas) leciona que:

*Art. 12. A distribuição do processo torna preventa a relatoria.*

*§ 1º Considera-se preventa a relatoria do Conselheiro para o qual foi distribuído:*

*I - o primeiro processo, sempre que os processos conexos estejam sob relatoria de Conselheiros;*

*II - um dos processos conexos, sempre que um deles esteja sob relatoria de um Auditor Substituto de Conselheiro.*

*§ 2º Quando os processos conexos estiverem sob relatoria de Auditores Substitutos de Conselheiros, será preventa a relatoria do primeiro processo.*

Há sintonia, portanto, quanto ao assunto, entre o CPC e o CPCContas.

## II.D – DA CONEXÃO E DA REUNIÃO

A conexão pressupõe lide distintas que guardem entre si algum vínculo capaz de gerar a necessidade de seu julgamento conjunto (reunião) ou a suspensão de um dos processos à espera do outro (art. 313, V, a, CPC).





Sua disciplina está disposta nos arts. 54 e 55 do Código de Processo Civil:

*Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.*

*Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações **quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.***

*§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.*

[...]

*§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os **processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.** (grifou-se).*

As duas hipóteses que podem impor a **reunião** são: *i*) quando ‘*lhes for comum o pedido ou a causa de pedir*’ (art. 55, *caput*) e *ii*) quando, mesmo sem conexão, há risco de decisões conflitantes, caso os processos sejam julgados separadamente (art. 55, § 3º).

Por conseguinte, primeiro averigua-se se se trata da **mesma relação jurídica sob análise**, ou, talvez, de **diversas relações que guardem vínculo de prejudicialidade ou preliminaridade**<sup>9</sup>.

Não é mera similitude jurídica, contudo, que caracteriza a conexão com base no *caput* do art. 55 do CPC. A semelhança na **causa de pedir** leva em conta que se trata de uma **unidade fático-jurídica**<sup>10</sup>, às vezes decomposta em causa de pedir remota (fundamentos fáticos) e causa de pedir próxima (fundamentos jurídicos)<sup>11</sup>.

<sup>9</sup> DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil (1)*. 22. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 289.

<sup>10</sup> Na precisa conceituação de Marinoni, Arenhardt, e Mitidiero, in: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHARDT, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil (2): tutela dos direitos mediante procedimento comum*. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 161

<sup>11</sup> V.g, subdividem a causa de pedir Fredie Didier Jr, In: DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil (2): Teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória*. 15. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 680.





Ou seja, a relação jurídica é uma relação fática *qualificada juridicamente*; uma **relação fático-jurídica**.

Não há identidade de relação jurídica entre processos distintos que discutam, por exemplo, contratos de locação diferentes, não obstante ambos serem *disciplinados juridicamente* pelos mesmos dispositivos legais. A relação jurídica não é *abstrata*, mas *concreta*.

Pode haver conexão se forem ajuizados processos distintos com base na mesma relação jurídica (v.g.: ação de despejo por falta de pagamento e ação de consignação em pagamento dos alugueres – se tiverem por base a mesma relação locatícia). Ou, ainda, se diversas relações jurídicas tiverem relação prejudicial ou preliminar (v.g.: ação de investigação de paternidade e ação de alimentos – a primeira sendo prejudicial à segunda)<sup>12</sup>.

Importante examinar, portanto, se está em jogo a mesma unidade fático-jurídica (conexão devido à causa de pedir) ou vínculo prejudicial ou preliminar (conexão devido aos pedidos), nos termos do *caput* do art. 55.

**Já o § 3º do art. 55 do CPC abranda a regra acima delineada**, com o estabelecimento de uma **cláusula de abertura**, a qual permite a reunião, se verificado, de qualquer forma, risco de decisões conflitantes (fato que ocorre, em geral, também nos processos que são conexos com base na regra do *caput*).

No mesmo sentido, o § 2º do art. 10 do CPCContas:

*Art. 10. São conexos 2 (dois) ou mais processos quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.*

*§ 1º Os processos conexos serão reunidos na relatoria preventa para processamento simultâneo e decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido julgado.*

*§ 2º Aplica-se a regra do § 1º deste artigo aos processos quando houver o risco de decisões conflitantes ou contraditórias, ainda que não haja conexão entre eles. (grifou-se).*

<sup>12</sup> Ibid. loc. cit.





Esta cláusula de abertura precisa ser compreendida à luz das demais normas de competência do Código de Processo Civil, assim como das constitucionais e processuais que disciplinam o processo. Não se pode, com base nesta regra, pretender fixar um **único juízo competente** para solucionar todos os processos que envolvam determinada matéria jurídica.

‘Risco de decisões *conflitantes*’ não significa, simplesmente, ‘risco de entendimentos jurídicos *distintos*’.

Decisões conflitantes *conflitam no mundo dos fatos*; entendimentos jurídicos divergentes *divergem no campo das ideias*. Nesse sentido, orienta o Superior Tribunal de Justiça ao rechaçar pedidos de reunião processual apenas por envolverem a mesma questão *jurídica* em jogo:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA. DEMANDAS DISCUTINDO A LEGALIDADE DA RESOLUÇÃO CFO 230/2020. NECESSIDADE DE REUNIÃO PARA JULGAMENTO EM CONJUNTO, A FIM DE EVITAR O RISCO DE PROFERIMENTO DE DECISÕES CONFLITANTES. DECISÃO LIMITADA SOMENTE AOS PROCESSOS INDICADOS NA INICIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*1. O conflito de competência foi conhecido para determinar a reunião das ações que tratam da validade da Resolução CFO n. 230/2020 no Juízo da 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, exceção feita aos processos já sentenciados (CPC/2015, art. 55, § 3º).*

*2. **Descabido pleito de determinação genérica de reunião de todos os processos que discutam a validade da referida resolução** - além dos que foram identificados na inicial do conflito de competência -, tendo em vista que a avaliação de comunhão de causa de pedir próxima é feita de modo casuístico, a partir da análise de cada processo.*

*3. Agravo interno não provido.*

*(AgInt nos EDcl no CC n. 187.063/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023.) (grifou-se).*





A divergência de compreensão jurídica *abstracta* não se confunde, então, com a conflituosidade *concreta* de decisões que impõem à *mesma relação jurídico-fática* soluções conflitantes. Conforme comenta Cássio Scarpinella Bueno<sup>13</sup>:

*A previsão certamente terá, dentre tantas outras, intensa aplicação aos casos que têm como ponto de partida uma mesma lesão ou ameaça a direito envolvendo diversos interessados e que, não obstante, precisam ser homogeneamente resolvidos. É o que, no âmbito do processo coletivo, é chamado de direito individual homogêneo e que acaba por atrair até mesmo o dever-poder do magistrado previsto no inciso X do art. 139. (grifou-se).*

A análise acontece caso a caso, momento em que o magistrado tem amplo espaço de decisão:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E OMISSÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. 2. CONEXÃO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES E NECESSIDADE DE REUNIÃO. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. PRECEDENTES. REEXAME INVIÁVEL. SÚMULA N. 7/STJ. 3. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. INCABÍVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

[...]

*4. A jurisprudência desta Corte tem entendimento de que a reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, que possui certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias.*

[...]

*(AgInt no AREsp n. 1.980.346/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022.)*

*AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUPOSTO CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE DECISÃO JUDICIAL QUE*

<sup>13</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*, vol. 1: teoria geral do direito processual civil: parte geral do código de processo civil. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020; tópico 6.5.1 (versão digital)





*RECONHECE A INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO, EM FRAUDE CONTRA CREDORES, E INCIDENTE DE CONCURSO DE CREDORES, QUE PRESERVA O DEPÓSITO DO VALOR CORRESPONDENTE À QUITAÇÃO DO MESMO BEM. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. ART. 55, § 3º, DO CPC. INCONVENIÊNCIA DA REUNIÃO CONJUNTA DOS FEITOS PARA JULGAMENTO. INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO COM EFICÁCIA "INTER PARTES". PRECLUSÃO. DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL. PRECEDENTES. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

[...]

**2. *A extensão do conceito de conexão, para o fim de evitar decisões conflitantes, depende da conveniência do julgador, a teor da interpretação conferida por esta Corte ao § 3º do art. 55 do CPC.***

*Caso em que a conveniência de reunião dos feitos para julgamento conjunto foi expressamente rechaçada pelo Juízo supostamente prevento, ante a compreensão de que a declaração judicial da ineficácia da venda, no processo envolvendo fraude contra credores, não geraria eficácia "erga omnes". Ademais, ficou consignado que a alegação da referida tese estaria preclusa, pois não teria sido deduzida em tempo oportuno no incidente do concurso de credores; e que, caso acolhida, prejudicaria o seguimento da marcha processual correspondente.*

**3. Agravo interno não provido.**

*(AgInt nos EDcl no CC n. 167.981/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 23/2/2022, DJe de 3/3/2022.) (grifou-se).*

À vista disso, compete ao magistrado de contas o exame caso a caso quanto ao preenchimento dos requisitos do art. 55 do CPC e art. 10 do CPCContas.

### III – ANÁLISE DA SITUAÇÃO CONCRETA

***In concreto***, trata-se de conflito negativo de competência em razão da **conexão** entre as ações de n. 60.084-9/2023 (o presente processo) e 60.085-7/2023 (processo conexo).





A existência de conexão não é disputada pelos magistrados. Tanto o Excelentíssimo Conselheiro Antonio Joaquim quanto o Excelentíssimo Conselheiro Domingos Neto afirmam a conexão:

Conselheiro Antonio Joaquim (id. 257715/2023)

*6. Pois bem. Inicialmente, **verifiquei que o interessado também ingressou neste Tribunal com outro pedido de Querela Nullitatis Insanabilis, que possui os mesmos pedidos e causa de pedir constante nos presentes autos.***

*7. Trata-se do **processo 60.085-7/2023**, de relatoria do conselheiro Domingos Neto, que por meio do Julgamento Singular 897/DN/2023, publicado no Diário Oficial de Contas 3157, dia 02/10/2023, já decidiu pelo seu conhecimento.*

Conselheiro Domingos Neto (id. 413659/2024)

*Considerando o disposto no Despacho (doc. digital nº 264083/2023), em que **restou demonstrado que estes autos foram protocolados e distribuídos anteriormente ao processo que está sob a minha Relatoria, com fulcro no artigo 15 da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), suscito conflito de competência negativo, em virtude da ocorrência do instituto da prevenção, e encaminho os autos ao Gabinete da Presidência desta Corte para as providências necessárias.** (Grifou-se)*

Desse modo, a resolução do caso depende da verificação de qual relatoria se encontra **preventiva** para instrução da lide.

Nos termos do art. 12, *caput*, do CPCContas, a **distribuição** torna preventiva a relatoria:

*Art. 12. A distribuição do processo torna preventiva a relatoria.*

Não é o primeiro despacho ou decisão que fixa a prevenção, mas unicamente o momento de distribuição.

Quanto à distribuição dos dois processos, **tem razão o Excelentíssimo Conselheiro Domingos Neto**, ao notar que o presente processo (60.084-9/2023)





foi distribuído à relatoria do Conselheiro Antonio Joaquim ***antes*** da distribuição do processo conexo (60.085-7/2023) à sua relatoria:

*Processo 60.084-9/2023<sup>14</sup>*

GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO	ANALISAR	21/09/2023 10:07
GERÊNCIA DE PROTOCOLO	ANDAMENTO INICIAL	21/09/2023 09:45

*Processo 60.085-7/2023<sup>15</sup>*

GABINETE DO CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO	ANALISAR	21/09/2023 10:45
GERÊNCIA DE PROTOCOLO	ANDAMENTO INICIAL	21/09/2023 09:48

Neste sentido, **por questão de 38 (trinta e oito) minutos**, encontra-se preventa a relatoria do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Joaquim para instrução dos processos conexos 60.084-9/2023 e 60.085-7/2023.

#### IV – CONCLUSÃO

***EX POSITIS***, opina-se, no incidente, pela **competência da relatoria vinculada ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Joaquim**; em razão de sua **prevenção** decorrente da distribuição anterior do presente processo (60.084-9/2023) em relação ao processo conexo (60.085-7/2023).

Deste modo, **recomenda-se**, ainda, a redistribuição da ação conexa (60.085-7/2023) ao Conselheiro Antonio Joaquim. **Ressalva-se** que é obrigatória a **oitiva** do Ministério Público de Contas (art. 15, § 5º, do CPCContas).

<sup>14</sup> <https://www.tce.mt.gov.br/processo/600849/2023#/>

<sup>15</sup> <https://www.tce.mt.gov.br/processo/600857/2023#/>





Ressalta-se que o parecer se restringiu a analisar o processo sob o aspecto jurídico, sem adentrar nas questões de conveniência e oportunidade.

É o parecer que submeto à consideração do Excelentíssimo Presidente desta Corte de Contas.

Cuiabá-MT, 27 de fevereiro de 2024.

*(assinatura digital)*

**Grhegory Paiva Pires Moreira Maia**  
Consultor Jurídico Geral

